

“REVENGE PORN”: violência contra a mulher

“REVENGE PORN”: violence against women

Danielly Borguezan¹
Sandro Luiz Bazzanella²
André Gustavo Terres³

RESUMO: O trabalho a ser exposto objetiva elucidar o conceito de revenge porn (pornô de vingança) delito que é registrado há tempo considerável, todavia de recente reconhecimento jurídico. Objetiva-se no presente artigo sanar a complexidade vinculada a definição, origem, e legislação referentes ao assunto supracitado, discorrendo sobre prevenção e remédios legais existentes. A pornografia de revanche é considerada uma violência de gênero, que vem fazendo vítimas predominantemente do sexo feminino e sendo constantemente abordada em pautas feministas. O sistema judiciário brasileiro vem buscando meios de aprimorar a especificação dos crimes de pornografia de vingança, pois em nosso ordenamento contamos apenas com leis não vigentes e/ou paliativas. A expectativa é de que em alguns anos haja a tipificação penal específica do revenge porn.

Palavras-Chave: Revenge Porn; Violência De Gênero; Sexismo; Feminismo; Tipificação penal; Crimes cibernéticos.

ABSTRACT: his study aims to elucidate the concept of revenge porn, a crime that has been registered for a considerable period of time, however, with recent legal recognition. The objective of this article is to solve the complexity related to the definition, origin, and legislation related to the aforementioned subject, discussing prevention and existing legal remedies. Revenge pornography is considered a gender violence, which has been causing predominantly female victims and being constantly addressed in feminist agendas. The Brazilian judicial system has been looking for ways to improve the specification of revenge pornography crimes, because in our legal system we only have laws that are not in force and/or are palliative. The expectation is that in a few years there will be a specific criminal typification of revenge porn.

Keywords: Revenge Porn; Gender Violence; Sexism; Feminism; Criminal classification; Cybercrime;

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional. Docente e Coordenadora do Curso de Direito; Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas – Cnpq; Membro do Grupo de Estudo em Giorgio Agamben – Universidade do Contestado. dany.borguezan@hotmail.com

² Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Líder do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas (CNPq). Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado – UNC, Canoinhas – SC – Brasil. E-mail: sandroluizbazzanella@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: andre.terres@aluno.unc.br

INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que vivemos em mundo globalizado, atualmente é fenômeno raro quem não esteja vinculado a uma rede social. O avanço tecnológico sobretudo no campo das tecnologias da informação no pós Segunda Guerra Mundial no decorrer dos anos permitiu amplo acesso à rede mundial de computadores, principalmente através do uso dos smartphones⁴, a partir dos quais é possível se conectar a partir de qualquer lugar e se comunicar com qualquer pessoa em qualquer parte do mundo. Esta novidade tecnológica trouxe consigo benefícios, como a obtenção de informação de maneira direta e descomplicada, possibilitando sob determinadas circunstâncias a aquisição de conhecimento, a ascensão profissional pessoal e, mesmo para o lazer nos intervalos das refeições, no trânsito, entre outros tempos e locais que porventura se apresentam disponíveis. Também permite que o usuário individual se transforme num produtor de conteúdos de qualquer ordem temática, furtando-se a formas de controle do conteúdo produzido e, compartilhá-lo nas redes sociais com os demais indivíduos consumidores. Todavia, o meio cibernético tornou-se, uma “terra sem lei”. Crimes virtuais acabaram por se tornar corriqueiros, em função da percepção de impunidade dos praticantes, entre eles o revenge porn, que será abordado no presente artigo; um dos delitos mais comuns cometidos por meio das redes sociais e que se caracteriza, entre outras prerrogativas pela impotência da vítima frente a violência a que é exposta. Mesmo que muitas vezes tais práticas não sejam configuradas como delito, são consideradas infrações graves. Entretanto, tais crimes em sua maioria, não possuem uma pena prescrita na lei.

O conceito do revenge porn é teoricamente um assunto novo, mas cada vez mais frequente devido ao fácil acesso a smartphones, dispositivos onde em instantes é possível compartilhar fotos ou gravações através de aplicativos. Este termo associado às redes sociais, teve origem ainda na “era do papel”, nos Estados Unidos com a revista Hustler,

⁴ Um smartphone é um telefone celular que inclui funcionalidade avançada, além de fazer chamadas e enviar mensagens de texto. A maioria dos smartphones tem a capacidade de exibir fotos, reproduzir vídeos, verificar e enviar e-mail e navegar na Web. Disponível em: <https://techlib.wiki/definition/smartphone.html#:~:text=smartphones,email%20e%20navegar%20na%20Web>.

quando lançaram a campanha Beaver Hunt, no ano de 1980. Os leitores foram tentados a enviar fotos íntimas de suas companheiras, que foram publicadas na revista e ainda muitas dessas tiveram seus nomes e comportamentos sexuais expostos. Assim, podemos afirmar que o ato de revenge porn já ocorria antes mesmo da era tecnológica, sendo por meio de aplicativos comunicativos através das redes sociais. Entretanto, nos dias de hoje, isso ganha proporções maiores pela conduta do compartilhamento ser mais veloz, sendo transmitidas a dezenas de usuários em pouquíssimo tempo e, podendo ser feito diversas vezes, tornando cada vez mais público e dificultando assim, o ato de excluir o conteúdo indevidamente divulgado.

Em solo brasileiro, um dos primeiros casos que se tem conhecimento público de revenge porn ocorreu em abril de 2006. A vítima, na época com 20 anos, estudante de direito da cidade de Pompéia no interior do estado de São Paulo, teve suas fotos vazadas fazendo sexo com dois homens expostas no site de relacionamento conhecido como Orkut. Em menos de 24 horas, a estudante foi bombardeada de mensagens em seu perfil, todas com cunho ofensivo e pejorativo. Não somente nas redes sociais, como em sua faculdade a jovem foi hostilizada, atirando-lhe preservativos e faixas com os dizeres “eu sou o próximo da fila” e “retire aqui sua senha”. A pornografia de vingança é usada como forma dolosa, provocando danos psicológicos, atingido principalmente a honra da vítima, a qual em muitos dos casos fica com receio de denunciar o ato por temer preconceito. A vítima com sua dignidade violada, sem amparo legal e social e, sofrendo julgamentos da sua própria rede de apoio, costuma ser severamente culpabilizada pela divulgação não autorizada de suas imagens. Ao procurar se desvincular do acontecido, em alguns casos, atinge-se a condição extrema, qual seja, o suicídio; como fuga para abreviar a humilhação comunitária, social e o sofrimento individual. Objetivamos com o presente artigo analisar o âmbito penal vinculado ao previamente referido delito e quais as ações a serem tomadas diante deste caso, além de levar a reflexão sobre a origem estrutural desse problema social.

REVENGE PORN - Conceituação

O revenge porn, ou pornografia de vingança, apresenta-se quando o parceiro da vítima expõe de forma pública, seja ela na internet ou em qualquer outro meio, sua intimidade, costumeiramente por meio de fotos ou vídeos sem nenhum consentimento, como é citado em passagem do livro, Direito e Literatura Brasileira: “O termo pornografia de vingança é usado para nomear a exposição e divulgação na internet de conteúdo sexualmente íntimo, sem o consentimento de pelo menos uma das pessoas expostas” (FILHO & FILHO PS; 2020, p. 69). Reiteradamente o crime ocorre após o fim do relacionamento afetivo entre um casal, podendo até mesmo dispor de caráter ameaçador objetivando tirar alguma vantagem da vítima, manipulando seu emocional e/ou a extorquindo materialmente. Este conteúdo íntimo é muitas vezes obtido sem o conhecimento de uma das partes, e mesmo quando consensual, a exposição ocorre de maneira inconcessa. (FRANKS; MARY ANNE, 2015)

Popularmente conhecido como pornografia de vingança ou revanche, ao ser definido como vingança, pressupõe alguma ação condenável da mulher, dando espaço para a retaliação da mesma. Essa expressão acaba justificando, mesmo que equivocadamente, o ato de quem divulga as imagens, caracterizando uma atitude misógina. O primeiro caso do delito supracitado que se tem conhecimento ocorreu em 1980 do século XX, mas não foi por meios digitais e sim por fotos físicas:

Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano LaJuan e BillyWood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de LaJuan nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de LaJuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada. (CAVALCANTE; LELIS; 2016, p. 63-64)

O excerto citado acima mostra que o revenge porn precedeu a existência do suporte da era digital para disseminação de conteúdo. Apesar disso, é inegável que a tecnologia virtual possui suas “vantagens”, tratamento estético das imagens, montagens com cenários diversos, rapidez e praticidade incomparável na extensão da divulgação, além da já comentada falsa ideia de anonimato e impunidade. Destaca-se que é sabido que quando é divulgada a intimidade da mulher sem o seu consentimento, ela é indubitavelmente mais taxada que o homem, parceiro, ou parceira responsável pelo crime, devido ao patriarcalismo estrutural que apresenta a figura feminina em uma posição imaculada de sexualidade reprimida e pertencente ao homem, argumento esse muitas vezes usado para coação da vítima.

DISTINÇÃO ENTRE REVENGE PORN E SEXTING

Por diversas vezes confundidos, os termos revenge porn e sexting tem significados totalmente distintos. A pornografia de vingança, como descrita acima, é caracterizada pela ocasião em que o agressor divulga a mídia contendo cenas de sexo ou nudez sem o consentimento da vítima, que está sendo exposta ao público das redes sociais, bem como ao público consumidor das mais variadas plataformas digitais, com o propósito de tirar vantagem, humilhar ou mesmo causar dano psíquico, ou mesmo físico. Em relação ao termo o sexting – em tradução literal da língua inglesa sex (sexo) e text (texto) – surgiu com a viabilização do acesso à internet e as mídias instantâneas. (SILVA; HELENA, 2020)

O sexting consiste na troca de mensagens, vídeos e/ou imagens de cunho sexual e é cada vez mais presente nos relacionamentos amorosos na atualidade, possuindo milhares de adeptos ao redor do globo. A prática é, teoricamente, inofensiva e um escape que muitos casais encontraram para a correria do dia a dia. Considerando que o sexting nada mais é que a divulgação do próprio conteúdo pornográfico de forma restrita e com consentimento em uma relação de confiança, o que aparenta ser inócuo pode, rapidamente, tornar-se nocivo se divulgado, tornando-se assim um crime: revenge porn. (NUCCI; TEIXEIRA e AQUINO, 2019) Em 2020, no Brasil, o aplicativo de namoro Happn⁵ divulgou uma pesquisa na qual um terço dos entrevistados relataram ter recebido fotos ou vídeos eróticos durante o período

⁵ <https://canaltech.com.br/apps/como-usar-o-happn/>

de isolamento social devido a pandemia, com o objetivo de “apimentar” suas relações durante o distanciamento. A pesquisa contou com 1.117 pessoas de diferentes regiões do país por meio de uma enquete realizada por meio do próprio aplicativo onde 16% afirmaram que enviaram mensagens eróticas, 10% praticaram o sexting por meio de fotos e 5% através de vídeos. 15% dos entrevistados revelaram que praticaram o sexting pela primeira vez durante a quarentena da COVID-19. (FERNANDES; RODRIGO, 2020) A pesquisa revela a tendência do sexting se apresentar como uma prática comum entre os brasileiros. O que não significa a oportunidade para quem recebe mensagens ou mídias de alcunho sexual para divulgação de tal conteúdo. A relação baseada na confiança não é ilegal, mas tira das mãos de quem enviou o controle sobre o conteúdo, que uma vez nas mãos de um indivíduo sem escrúpulos, pode remeter à rede de computadores e trazer consequências morais, psicológicas e sociais, até mesmo irreversíveis para a vítima. Neste ponto reside a necessidade de regulamentação e criminalização de compartilhamento não consentido de conteúdo pornográfico, que será abordado nos tópicos a seguir.

CASO ROSE LEONEL, UM DOS PRIMEIROS DO BRASIL

Um dos primeiros casos de revenge porn no Brasil foi o da jornalista Rose Leonel, que teve sua intimidade vazada na internet no ano de 2005. A jornalista, residente na cidade de Maringá/PR, conhecida por apresentar um programa de televisão e escrever uma coluna para o jornal da cidade, foi vítima de revenge porn, delito praticado pelo seu ex-noivo após o término de sua relação. Em uma tentativa de reatar o noivado, o ex-companheiro de Rose Leonel ameaçou divulgar fotos nuas da jornalista. Após perceber que as ameaças não lhe renderam o resultado esperado, divulgou as fotos da vítima via e-mail para os colegas de trabalho e familiares da mesma. Não somente fotos acompanhavam os e-mails, assim como os dados pessoais da vítima (e-mail pessoal, número de telefone e celular), o que fez Rose sofrer diversos tipos de humilhação, sendo ridicularizada e assediada por ligações telefônicas. Segundo uma estimativa, os e-mails enviados atingiram um total de 15 mil pessoas. (ATHENIENSE; ALEXANDRE, 2011)

Não somente a intimidade da vítima foi exposta como a de seu filho, considerando que no mesmo e-mail continha contato telefônico do filho de Rose, que na época tinha 11 anos. O menino recebeu diversas ligações, além de sofrer bullying⁶ na escola, o que o levou a tomar a decisão de morar com o seu pai em outro país. (ATHENIENSE; ALEXANDRE, 2011) Devido ao acontecido, Rose perdeu seu emprego e precisou lidar com o preconceito por parte da sociedade, deixou de sair em público e começou a se afastar até mesmo de sua própria família. Além disso, sofria abordagens sexistas com frequência, a objetificando e culpando pelo ocorrido. A vítima passou por um quadro de depressão, alegando inclusive o desejo de tirar sua própria vida. (ATHENIENSE; ALEXANDRE, 2011)

Rose Leonel foi uma das primeiras brasileiras a lograr êxito em causa judicial de divulgação de material pornográfico sem consentimento. (ATHENIENSE; ALEXANDRE, 2011). Atualmente, Rose busca ajudar outras mulheres que passaram pelo mesmo sofrimento, afirmando que as mulheres precisam de um apoio psicológico e jurídico em todos os âmbitos para lutar contra tal crime. Pensando nisso ela criou a ONG “Marias da Internet”⁷, que conta com a ajuda de profissionais especializados em crimes virtuais para auxiliar vítimas que passam por episódios de pornografia de vingança. (ATHENIENSE; ALEXANDRE, 2011) Ainda nesta direção, foi criado um projeto de Lei n. 5555/13, que altera a Lei Maria da Penha (11.340/06), conhecido também como Lei Rose Leonel, que particulariza o ato de divulgar na internet imagens, vídeos e/ou qualquer veículo que exponha moralmente, psicologicamente e socialmente a mulher sem seu consentimento. (SILVA; THAÍS HELENA, 2020).

⁶ São gestos que intimidam e agridem pessoas tanto verbal quanto fisicamente. A prática é deliberada e recorrente, ou seja, o agressor tem prazer em humilhar a vítima e volta a praticar inúmeras vezes. Os ataques ocorrem sem motivo aparente. Existem também meios mais sutis de bullying, como isolar a vítima socialmente ou espalhar boatos sobre ela. <https://www.politize.com.br/bullying-o-que-e/#:~:text=DEFINI%C3%87%C3%83O%20DE%20BULLYING&text=E%20%C3%A9%20precisamente%20a%20essa,volta%20a%20praticar%20in%C3%BAmeras%20vezes.>

⁷ Marias da Internet, é uma ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo. Disponível em: www.mariasdainternet.com.br

A PERSPECTIVA FEMINISTA SOBRE OS CASOS DE REVENGE PORN

Pode-se afirmar que historicamente por anos a mulher foi subestimada no âmbito social, limitando sua atuação ao espaço doméstico e aos cuidados familiares, tendo assim sua liberdade e autonomia limitada no contexto de uma sociedade patriarcal. É como reação a tais condicionamentos, que o feminismo surgiu buscando direitos iguais para homens e mulheres nos diferentes campos, desconstruindo o que vem há anos sendo imposto pela cultura patriarcal. (FILHO; PAULO SILAS, 2020)

No entanto, ainda hoje, o rescaldo do patriarcalismo cego permanece na medida em que os heróis populares continuam sendo homens. Basta lembrar dos vintages Batman e Superman, mas também dos atuais Woody e Buzz Lightyear, de Toy Story. Nesse primeiro texto homérico, a mulher cumpre o papel de mãe, esposa ou escrava, passa a ser um objeto de posse e seu valor está correlacionado à sua beleza exterior. Sabemos que a ética da tradição patriarcalista exige das mulheres docilidade, submissão, retidão moral e cumprimento fiel das obrigações com filhos, marido e casa. Se isso pode parecer antiquado a alguns, no plano social, basta lembrar que no recente ano de 2018, o então presidente da república Michel Temer, falando sem roteiro em um pronunciamento, invocou os elementos essenciais dessa mulher protótipo da ética patriarcal: bela, recatada e do lar. No entanto, o anúncio do fim do machismo e do patriarcado ainda não fazem com que o tratamento dispensado à mulher e ao feminino seja equiparável a algo que possamos chamar de civilizado. E a pornografia de vingança, nesse contexto, é apenas um entre tantos sintomas dessa persistente psicopatologia social, o machismo. Daí a importância do movimento feminista, já que ele é, além de um movimento pela liberdade e pela igualdade, um movimento contra o sofrimento, já que carrega a dor de uma e de todas as outras mulheres. (FILHO, 2020, p. 70).

Nos anos 90 a violência contra mulheres, que costumava ser comum dentro do ambiente familiar, passou a ser concebida como uma questão baseada no gênero. A palavra gênero é introduzida para indicar relações sociais entre os sexos. Antigamente esse conceito era utilizado para estereotipar funções de homens e mulheres, hoje, com ele, objetiva-se afirmar que a sociedade é um lugar adequado para homens e mulheres em partes iguais. No plano internacional a ONU (Organização das Nações Unidas) coordenou a elaboração e promulgou a “Declaração para Eliminação de Violência Contra Mulheres” - que define violência de gênero como qualquer ato violento baseado no gênero, resultando em dano ou

sofrimento, seja físico, psicológico ou sexual, sendo público ou privado. (LIMA; CAMILA, 2018)

Artigo 1º Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. Artigo 2º A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos: a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração; b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada; c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (ONU, 1993, p. 2).

Sob tais pressupostos e, reiterando argumentos anteriores é fundamental ter presente que o revenge porn é uma forma de violência cruel e devastadora, atingindo a saúde psíquica e a estabilidade moral e social da vítima, que passa a ser ofendida, ridicularizada e humilhada socialmente. Em geral, possui capacidade de discernimento sobre as consequências que a pornografia divulgada sem o consentimento tem na vida da mulher em seu desfavor. (CASTRO; MARINA, 2014). A sociedade patriarcal condena cruelmente qualquer comportamento ou fala de cunho sexual quando advindo do sexo feminino, ou seja, fora da zona de liberdade masculina é notório que a vítima será malvista e desmoralizada. Na perspectiva analítica de Judith Butler, há uma crítica consistente ao sistema sexo/gênero e natureza/cultura:

Os conceitos – e a relação estabelecida entre eles – de sexo, práticas sexuais e desejo são tão construídas quanto a noção de gênero, questionando se os fatos ostensivamente naturais do sexo não seriam, em realidade, produzidos discursivamente por vários discursos científicos, a serviço de outros interesses políticos e sociais (BUTLER, 2003, p. 26).

Essa perspectiva de análise se intensifica no contexto de análise empreendida pela referida autora em torno do construcionismo, pois a mesma critica as formas de

construcionismo histórico tanto social quanto o radical. Segundo Butler, “Dizer que a linguagem constrói o corpo não significa que a linguagem origina, causa ou compõe exclusivamente o corpo. O que se busca dizer é que é impossível uma referência a um corpo “puro” que não é, simultaneamente, uma composição do corpo”. (BUTLER, 1993, p. 10). Seguindo o raciocínio da autora, a concepção de materialidade é constituída pelo discurso, onde a materialidade no sentido da linguagem reiterada é normativa, com ideal regulatório, servindo como mecanismo para que a matéria apareça. A construção, sendo assim, não deve ser vista como mecanismo, mas sim como forma de se colocar em existência.

O termo “construcionismo” abordado é entendido no processo como uma nova forma de entendimento dos fundamentos de sexo e gênero, renovando normas que são fundamentalmente apenas noções de sexo e gênero mas ao mesmo tempo tratando de uma desestabilização para o sujeito generificado e sexuado. Sob tais pressupostos, a autora concebe que o sexo e o gênero são performativos, permitindo compreender que a figura feminina é construída em um espaço de maior vulnerabilidade e inferioridade, que não é natural e, ao qual não pertence. Portanto, todas essas diferenças sociais, culturais e biológicas entre homens e mulheres são construídas, através de práticas reiteradas por estereótipos.

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE OS CASOS DE REVENGE PORN

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)⁸ é o principal recurso legal controlador do funcionamento da internet, atribuindo ao Estado deveres para garantir o acesso à rede mundial de computadores. A lei surgiu como uma resposta a tentativa da

⁸Conhecido como “Constituição da Internet”, o Marco Civil originou-se em um debate público no ano de 2009, pelo Ministério da em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, contando com o apoio do Ministério da Cultura Justiça. Recebeu contribuições da sociedade civil organizada, da comunidade empresarial, de representantes das áreas técnica e acadêmica e de cidadãos comuns e foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff (Lei 12.965 de 23 de junho de 2014), estabelecendo diretrizes para o uso da internet no Brasil, garantido seus princípios, garantias, direitos e deveres. Sendo elaborado a partir de três fundamentos essenciais entre as empresas e seus clientes, sendo eles: a neutralidade da rede, a privacidade e a fiscalização.

criação de um marco penal conhecido como Projeto Azeredo chamado de AI-5 digital⁹. O projeto do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)⁹ prevê uma série de tipos penais para crimes praticados em âmbito cibernético. A criação desta lei contou com uma forte participação popular, expressando a busca por garantias de liberdade de expressão, todavia protegendo a privacidade e direitos dos usuários da rede.

Conforme Nucci (2019), quando ocorrer o sexting entre duas pessoas adultas e capazes, o episódio será atípico, tendo em conta que o direito à privacidade é disponível, sendo relativizado. Todavia, caso envolva menores de idade, sendo crianças ou adolescentes, a posse ou armazenamento de fotografia ou vídeo, já configura o crime penal do artigo 241-B do Estatuto da Criança ou do Adolescente, punível com a pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. (NUCCI; SOUZA, 2019)

De tal forma, o Marco Civil da Internet foi regularmente aprovado e está vigente, contendo diversos dispositivos úteis para a proteção de direitos dos usuários - mas que muitas vezes são esquecidos ou pouco aplicados. Portanto, é importante que a academia, a sociedade e a doutrina e a jurisprudência se dediquem ao estudo, análise, interpretação e divulgação do texto legal, trazendo atenção para seus artigos e fazendo valer suas previsões legais, pois foram elaboradas com significativa participação popular.

Por essas e outras razões, o Marco Civil da Internet foi sancionado (Lei 12.965/14), estabelecendo direito e deveres para o uso da internet no Brasil, tutelando o uso de dados pessoais pelas empresas e prevendo ainda a responsabilização dos provedores de conexão e de aplicativo (NUCCI, 2019).

Além disso, a lei conta com dois termos distintos que são: provedores de conexão com a internet e provedores de aplicação de internet. Onde o primeiro é caracterizado pelo provedor de acesso e o segundo termo definiria os provedores de serviço online (e/ou

⁹O Projeto Azeredo, também conhecido como AI-5 um projeto de Lei de nº 84/1999, que visa tipificar o cibercrime criando um estado de exceção permanente na internet, controlando e punindo os usuários. Além da censura e da vigilância ele também apresenta problemas jurídicos, indo da ignorância dos princípios fundamentais do Direito Penal até a ofensas a Constituição. Abandonado desde 2009, o projeto teve sua retomada com o então deputado Eduardo Azeredo em 2011, com algumas modificações em relação ao original.

provedores de hospedagem, correio eletrônico, conteúdo e informação), na definição de Marcel Leonardi. (CEROY; FREDERICO, 2014). Nesta direção, o art. 15 da Lei n. 12.965/2014 discorre sobre construção de um conceito legal para provedor de aplicação de internet:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. (BRASIL, 2014)

No que dispõe o parágrafo primeiro, compreende-se que nem todo provedor de aplicação está necessariamente constituído como pessoa jurídica, exercendo essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins lucrativos. Dessa forma, pessoas físicas que possuem blogs ou mesmo entidades sem fins lucrativos, como a Wikipédia¹⁰, podem ser caracterizadas como provedores de aplicações de internet. Nas palavras de Frederico Meinberg Ceroy:

Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos. (CEROY, Plataforma Digital, 2014, DF)

A partir da clarividência compreensiva deste conceito, é possível avançar na compreensão da construção discursiva do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema

¹⁰A Wikipédia é um projeto de enciclopédia multilíngue de licença livre, baseado na *web* e escrito de maneira colaborativa. O projeto encontra-se sob administração da Fundação Wikimedia, uma organização sem fins lucrativos cuja missão é "empoderar e engajar pessoas pelo mundo para coletar e desenvolver conteúdo educacional sob uma licença livre ou no domínio público, e para disseminá-lo efetivamente e globalmente". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/>

(CEROY; FREDERICO, 2014). Antes da introdução do Marco Civil da Internet, a jurisprudência da Suprema Corte se responsabilizava sobre o provedor de aplicação de internet, quando havia divulgação de conteúdo ofensivo por parte de seus usuários após a notificação extrajudicial da pessoa ofendida. Esse sistema é conhecido internacionalmente como notice and take down¹¹. (NORTHFLEET, 2020).

No artigo 19, do Marco Civil, é alterada a construção, estabelecendo que a obrigação de retirar o conteúdo supostamente ofensivo só surge após a notificação judicial. Essa opção legislativa é conhecida pelo termo judicial notice and take down e é entendida pela doutrina como o adequado equilíbrio entre o direito de liberdade de expressão e os direitos potencialmente violados do notificante. Isso porque o provedor de internet não tem o dever e, muitas das vezes, a capacidade de identificar o que o judiciário considera ilícito ou não. A análise do caso concreto e a identificação da existência de ato ilícito compete ao poder judiciário, não aos provedores. (NORTHFLEET; ELLEN GRACIE, 2020)

O Marco Civil estabeleceu o judicial notice and take down, se adequando à ordem jurídica constitucional brasileira, onde além de ser um instrumento eficaz na execução da garantia de liberdade de expressão, não fere de modo algum as garantias constitucionais de intimidade, vida privada, a honra e imagem do usuário. Caso o usuário denuncie um conteúdo que infrinja as regras, o provedor pode remover o conteúdo. Mas se o pedido for feito pelo Poder Judiciário, onde consta a violação, o provedor fica obrigado a remover o conteúdo e lesa em responsabilidade se não o remover (NORTHFLEET, Plataforma Digital, 2020, Brasil).

Há também outros dois entendimentos sobre a referida matéria jurídica: a tese da irresponsabilidade, pela qual o provedor de internet não é responsabilizado pelo conteúdo gerado por seus usuários, sendo mero intermediário - existem exceções, como no caso de violação de direitos autorais, mas a regra é pela impossibilidade de responsabilização do provedor. A outra tese, por sua vez, é conhecida como tese da responsabilidade objetiva, pela qual a responsabilidade é fundada no risco da atividade ou no defeito do serviço - essa tese, conforme consistente posicionamento do STJ, também não ascendeu na construção

¹¹Traduzido do inglês o termo significa Aviso e Retirada. É um processo realizado pelos hosts em resposta a ordens judiciais ou alegações que o conteúdo é ilegal. Rossini Carolina, 2013

jurisprudencial brasileira, restando a tese da responsabilidade subjetiva. (NORTHFLEET, 2020). Assim, o usuário não é somente o receptor de conteúdo do cotidiano, mas também criador, tendo em vista que diversas plataformas se mantêm economicamente através da criação de conteúdo de seus usuários. Também, é importante analisar a possibilidade da criação de um modelo de responsabilização dos provedores, onde o conteúdo alheio seja de sua responsabilidade.

Alguns juristas afirmam que existe como punir os agressores com outros mecanismos vigentes na legislação brasileira. O principal deles é o quadro penal contra a honra, difamação e injúria. A honra de vítima seria o bem da vítima tutelada, dividida em objetiva e subjetiva, onde a objetiva é aquela que relaciona a boa fama e reputação do indivíduo na sociedade a partir da qual o indivíduo vive e subjetiva sua dignidade. Desta forma, a difamação, citada no artigo 139 do Código Penal, protege a honra objetiva da vítima, e, o artigo 140 do Código Penal, protege a honra subjetiva. A Lei Maria da Penha também foi alterada, visto que a maior parte do crime de pornografia de Revenge Porn recai sobre mulheres, sendo assim, a aplicação da lei possibilita aplicação de medidas protetivas - como a proibição de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, impossibilitando a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos termos do estabelecido no artigo 41 da mencionada lei. Com os casos recorrentes no Brasil, foi introduzido o artigo 218-C no código penal brasileiro, por meio da Lei 13.718/18, que discorre:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro, estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena – reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave. (BRASIL, 1940)

Nesta direção, é preciso considerar que parte significativa dos crimes de pornografia de vingança ocorre contra menores de idade, o que inclui aumento na pena como disposto no artigo 218-C, imputando crime grave e recaindo o conteúdo disposto no artigo 241-A do

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda nesta direção, apresenta-se a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann¹², que ganhou esta alcunha após a atriz ter suas fotos íntimas vazadas na internet por hackers, os quais solicitaram um valor significativo em troca da não divulgação das imagens. A referida lei inclui o artigo 154-A do Código Penal, que diz sobre:

Art 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2012)

De modo geral, os crimes cibernéticos merecem um tipo penal próprio, como é o caso do crime em foco no presente artigo, pois de acordo com a argumentação apresentada, a exposição do ato sexual íntimo não consensual necessita de um bem jurídico da dignidade sexual, amparando a vítima em amplo aspecto perante a pornografia de vingança.

MEDIDAS A SEREM TOMADAS DIANTE DO ATO DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Uma vez divulgado, é muito difícil que este tipo de material ofensivo à dignidade de uma das partes envolvidas seja totalmente removido da internet, mesmo retirado de sites, o conteúdo ainda pode ser facilmente compartilhado por pessoas que o salvaram e seguem repassando. Todavia, com o amparo do Marco Civil, a vítima pode solicitar ao site hospedeiro que retire imediatamente o conteúdo ilegal existente. Apesar do sentimento de

¹²A Lei Carolina Dieckmann é a Lei nº 12.737/2012 sendo uma alteração no Código Penal Brasileiro, voltada aos crimes virtuais. Teve seu projeto apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção em 02 de dezembro de 2012, pela então presidente Dilma Rousseff, sendo o primeiro texto tipificando os crimes cibernéticos, focando as invasões a dispositivos sem a permissão do proprietário. A lei recebeu o nome da atriz, após a mesma ter seu computador pessoal invadido por um hacker, em meio de 2011, e obtendo acesso a 36 fotos pessoais íntimas da atriz. O invasor exigiu cerca de R\$ 10 mil reais para não publicar as fotos, como a atriz recusou a proposta, teve suas fotos divulgadas na internet. Antes do surgimento desta lei, não havia nenhuma norma específica que tratava sobre o assunto.

integridade corrompida e o temor das retaliações sociais, a vítima deve recorrer a um advogado, que é o profissional capacitado para orientá-la corretamente sobre como agir durante o caso, além de buscar registrar um boletim de ocorrência. Ciente de seus direitos, a mesma não deve se sentir envergonhada e muito menos culpada pela sua intimidade exposta na internet.

[...] o IP de sua máquina, uma espécie de carteira de identidade dos computadores. Ele é essencial para derrubar o anonimato de criminosos como Eduardo e Rodrigo. O que o IP não faz, no entanto, é apagar as fotos que já circulam na rede. Essas se espalham com uma velocidade vertiginosa e obrigam as mulheres vítimas de revenge porn a travarem uma segunda batalha: a de tentar limpar sites e bloquear mecanismos de busca. [...] Quanto mais se espera para tomar uma atitude, mais difícil é retirar o material da rede”, diz. “Mesmo que fique indisponível por um determinado período, sempre tem alguém que copia e replica as imagens.” Por isso, o delegado aconselha as vítimas a reagirem em duas frentes, denunciando o ataque às autoridades e pedindo aos sites para que tirem o conteúdo do ar.[...] No Brasil, ainda não existem números oficiais da quantidade de casos desse tipo. Um único advogado mineiro, especializado em Direito virtual, diz que já trabalhou em cerca de 20 ações. “Os processos são novos e aumentaram com o crescimento das redes sociais”, diz Alexandre Atheniense “Há uma falsa impressão de impunidade e anonimato no meio virtual que motiva esses homens a partir para ação.” (ATHENIENSE; ALEXANDRE, Reportagem Revista Marie Claire 2011, Brasil)

Para as pessoas que foram vítimas do Revenge Porn se torna fundamental reconhecer a existência de coletivos e associações¹³ feministas que se apresentam para a proteção das vítimas, auxiliando mulheres que passaram por episódios desta natureza, sendo de fácil acesso e fornecendo apoio no âmbito jurídico e psicológico. (PANIAGO, 2020) A Dra. Marina Ganzarolli, advogada e co-fundadora da Rede Feminista de Juristas¹⁴, pede às vítimas que não se culpem:

¹³Além das Marias da Internet, no Brasil existe algumas outras associações de proteção a vítimas do *revenge porn*, sendo elas a Rede Feminista de Juristas, SaferNet, que oferece orientação gratuita e com sigilo, CVV (Centro de Valorização da Vida) caso a vítima tenha pensamentos suicidas. Conforme publicado no site Blog Netion em 2019.

¹⁴Criada em 2016, a Rede Feminista de Juristas deFEMde tem como missão promover igualdade de gênero e no gênero. Atuar na defesa e garantia dos direitos das mulheres em todos os campos do Direito. Atender, acolher e fortalecer as vítimas de violências estruturais. Disponível www.defemde.org.br

As vítimas não são responsáveis pelo compartilhamento. Os culpados são os agressores. Não podemos dizer que as mulheres não devem enviar nudes ou devem cortar os rostos das fotos. Uma garota não deve ser vitimizada só porque optou por mostrar sua sexualidade. Quem recebeu o conteúdo é que deve respeitá-la e não divulgá-lo - diz a advogada (GANZAROLLI, Marina, 2017).

Pode-se também mencionar a rede de proteção fundada pela supracitada Rose Leonel, chamada de “Marias da Internet”, que também busca ajudar mulheres que passaram pela situação, orientando-as. Seu site conta com a mensagem de encorajamento: “Não se culpe. Não sofra. Bola para frente! Estamos aqui! Lembre-se disso! O que precisar, conte conosco!”. (LEONEL; ROSE, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo abordou a contextualização do revenge porn - o ato de divulgar imagens ou vídeos de teor sexual explícito sem o consentimento da vítima - e o modo como o delito mencionado tem se tornado cada vez mais frequente, avançando rapidamente, resultando em uma velocidade que resultou em um ambiente pouco explorado pelo ordenamento jurídico. Após ter adquirido visibilidade popular e judiciária, a criminalização da pornografia de vingança teve seu estopim em legislações paliativas e abrangentes - com a introdução da Lei 13.718 e a adição do artigo 218-C no Código Penal, houve mudanças nas sanções de crimes sexuais. Em seguida, com o Marco Civil da Internet, o mundo cibernético passou a punir usuários por atos ilegais cometidos online. Cada vez mais, caminhamos para a condição de uma condenação exclusiva, oriunda de uma tipificação penal específica para o revenge porn. A preocupação moral na origem do problema implica no reconhecimento social de um sistema patriarcal que situa a figura feminina como submissa ao homem. Assim, uma imagem da mulher como imaculada e subserviente não dá espaço para o desenvolvimento da autonomia e, no caso apresentado, da sexualidade da mulher; a mulher não é dona de si. O problema é estrutural e precisa ser trabalhado e desconstruído desde sua base, para que ameaças embasadas na imagem que a vítima terá projetada para a sociedade

após ter sua intimidade divulgada somente por ser mulher – ser esse reprimido de sensualidade e sexualidade – sejam vetadas.

A condição da mulher no contexto social, bem como as decisões sobre sua sexualidade é livre e somente a ela pertence. A culpa não é e não poderá ser imputada à vítima. É necessária uma conscientização social para que se estabeleçam adequadamente as responsabilidades individuais e sociais de agressões desta natureza, bem como voltarmos os olhares ao responsável: o criminoso, parte essa que deve ser julgada pelos órgãos cabíveis. Ainda nesta direção, é preciso considerar e compreender os fenômenos que subjazem a diferença entre números de vítimas de revenge porn do sexo masculino em relação ao feminino. Ambos precisam ser combatidos e assegurados por lei, mas nota-se uma clara violência de gênero, que pode ser vista em diversos outros aspectos em nossa sociedade.

Além disso, o foco nos impactos psicológicos da vítima do referido crime é essencial. O apoio é dado por diversas ONGs, coletivos e associações feministas, entretanto, a divulgação e facilitação desse conteúdo em maior abrangência teria a capacidade de – literalmente – salvar vidas. A prevenção moral no conhecimento do cidadão de seus direitos e deveres. O ensino do Direito básico se faz fundamental a todo e qualquer indivíduo que habita território legislado pelo Estado Brasileiro. A ciência de seus direitos auxilia na conduta preventiva ou mesmo posterior ao ocorrido. Sob os pressupostos argumentativos anteriormente apresentados, a existência de uma sociedade sexista - onde a ignorância sobre seus direitos e o medo do patriarcado cala muitas mulheres Brasil afora - que necessita urgentemente de medidas legais cabíveis para violências corriqueiras que jamais deveriam ferir o íntimo de alguém. A noção de punição regra possíveis futuros criminosos, diminuindo a quantidade de delitos cometidos e assegurando a responsabilização do cidadão por seus atos, além da proteção da vítima.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18: Alterações nos crimes contra a dignidade sexual. Importunação sexual, vingança pornográfica. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>.

ATHENIENSE, Alexandre. **SEXO, VINGANÇA E VERGONHA NA REDE**: Expostas Por Seus Ex, Elas Dão o Troco na Justiça. Disponível em: <https://alexandreatheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2830131/sexo-vinganca-e-vergonha-na-rede-expostas-por-seus-ex-elas-dao-o-troco-na-justica>.

BLUME, Bruno André. **BULLYING**: o que é? Disponível em: <https://www.politize.com.br/bullying-o-que-e/#:~:text=DEFINI%C3%87%C3%83O%20DE%20BULLYING&text=E%20%C3%A9%20precisamente%20a%20essa,volta%20a%20praticar%20in%C3%BAmegas%20vezes>

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe Sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá Outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria Mecanismos Para Coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, À Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de janeiro de 2012. Dispõe Sobre a Tipificação Criminal de Delitos Informáticos; Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal; e dá Outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres Para o Uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Para Tipificar os Crimes de Importunação Sexual e de Divulgação de Cena de Estupro, Tornar Pública Incondicionada a Natureza da Ação Penal dos Crimes Contra a Liberdade Sexual e dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, Estabelecer Causas de Aumento de Pena Para Esses Crimes e Definir Como Causas de Aumento de Pena o Estupro Coletivo e o Estupro Corretivo; e Revoga Dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm.

_____. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>

BUTLER, Judith. **PROBLEMAS DE GÊNERO: Feminismo e Subversão da Identidade**. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, M. Consequências Psicológicas de Revenge Porn São Maiores em Mulheres Disponível em: <https://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>

CEROY, Frederico Meinberg. Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>

DAMACENO, Diego. Pornografia de Vingança. Eficácia Punitiva na Divulgação de Material Sexual sem Consentimento. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>

DeFEMde. Rede Feminista de Juristas. Disponível em: www.defemde.org.br
Diário de Pernambuco. Mulheres São o Principal Alvo de Agressões e Difamações na Internet. Disponível em: <https://jubileusul.org.br/noticias/mulheres-sao-o-principal-alvo-de-agressoes-e-difamacoes-na-internet/>.

FERNANDES, Rodrigo. 31% dos Brasileiros Já Praticaram Sexting na Quarentena, Diz Pesquisa. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/05/31percent-dos-brasileiros-ja-praticaram-sexting-na-quarentena-diz-pesquisa.ghtml>

GONÇALVES, Bernardo José Drumond; **MAGALHÃES**, Mariana Cardoso. Revenge Porn – Qual a Tutela Para Este Tipo de Ato? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322922/revenge-porn---qual-a-tutela-para-esse-tipo-de-ato>.

LIMA, Camila Machado. **REVENGE PORN: Uma Nova Face da Violência de Gênero**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/3>.

MARIAS DA INTERNET. Disponível em: www.mariasdainternet.com.br

MENDONÇA, A. S. C.; **OLIVEIRA**, F. A. Fronteiras Entre o Sexting e o Revenge Porn. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_sexting.pdf

NORTHFLEET, Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet Sob o Prisma da Constitucionalidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>

_____. O Marco Civil da Internet Sob o Prisma da Constitucionalidade – parte II. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev->

20/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet-ii#:~:text=O%20mecanismo%20estabelecido%20por%20interm%C3%A9dio,judicial%20onotice%20and%20take%20down

NUCCI, A. F. S.; TEIXEIRA, L. de A. Uma Análise Sobre Revenge Porn e a Eficácia dos Mecanismos Jurídicos de Repressão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>.

ONU. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Disponível em: [https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos%2Fc\)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf)

REVENGE PORN: Advogada Explica o Que Você Pode Fazer Se For Vítima Dessa Violência na Web. Disponível em: <https://33giga.com.br/revenge-porn-marina-ganzarolli/>.

ROSSINI, Carolina. Com novo Marco Civil quem ganha é a liberdade de expressão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-07/carolina-rossini-marco-civil-quem-ganha-liberdade-expressao>

SANTOS, Abílio Osmar dos et al. Direito e Literatura Brasileira. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

SILVEIRA, Debora Priscila. O Que é Revenge Porn e Porque é Importante Você Saber Como Combater Este Tipo de Ato. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/17610-o-que-e-revenge-porn-e-porque-e-importante-voce-saber-como-combater-este-tipo-de-ato>.

TECHLIB. Definição de Smartphone. Disponível em: <https://techlib.wiki/definition/smartphone.html#:~:text=smartphones,email%20e%20na%20Web>

VILAS-BÔAS, Renata. Revenge Porn no STJ. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/revenge-porn-no-stj/>